



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11516.002891/2004-87/
Recurso n°	145.908 / Voluntário
Matéria	IRPJ /
Acórdão n°	103-23.108 /
Sessão de	5 de julho de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRADICIONAL LTDA. -
Recorrida	3ª TURMA/DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC -

MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COMERCIO DE ALIMENTOS TRADICIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II, do R.I.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.A handwritten signature with a series of connected, somewhat jagged loops and a horizontal base.

Relatório

COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRADICIONAL LTDA opôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 5.532/2005 (fls. 169), da 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS-SC.

O processo mereceu o seguinte relato no aresto contestado:

“Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.116/127, o qual exige da interessada supra identificada o recolhimento da importância de R\$ 66.256,08, a título de Imposto de renda pessoa Jurídica – IRPJ, acrescida de multa de ofício de 75%, (art.44, inciso I da Lei 9.430/96) e juros de mora, correspondente aos fatos geradores ocorridos nos períodos trimestrais de 31/03/2000, 31/03/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/12/2003, 31/03/2004 e 30/06/2004.

Tal exigência decorre de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os escriturados pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, situação constatada durante os procedimentos de verificações obrigatórias, conforme Auto, fl.117 e Termo de Verificação Fiscal às fls.111/112.

A impugnação contra este lançamento encontra-se às fls.134 a 166, e limita-se às seguintes alegações: da inconstitucionalidade da multa lançada em face de seu caráter confiscatório e da ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários.”

A turma julgadora considerou procedente o lançamento, em decisão colhida por unanimidade, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/03/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

Ementa: Matéria Não Impugnada.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art.17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/03/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/03/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.”

Cientificada do acórdão em 30/03/2005 (fls. 180), a interessada apresentou recurso em 25/04/2005 (fls. 181), por meio do qual renovou as alegações expendidas na impugnação, assim concluindo o seu pedido:

“Diante do exposto, requer a recorrente seja dado provimento ao presente recurso para anular ou rever o auto de infração impugnado pela natureza confiscatória e, portanto, inconstitucional, de multa lançada e pela ilegalidade da taxa SELIC praticada pela contagem dos juros.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

O cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

¹ “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA

